



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 179346 - SP (2021/0137010-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
SUSCITANTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : MARCELO DE OLIVEIRA BELLUCI - SP249799
DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA - SP138090
BRUNA JORGE RANGEL BARBOSA - SP380246
RODRIGO DOS SANTOS IGREJAS FILGUEIRAS - SP423661
SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
INTERES. : SARAIVA LIVREIROS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES. : CELSO ALFARO MALHEIROS
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
SÍLVIO LUÍS BIROLI - SP073787

DECISÃO

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. suscita conflito positivo de competência com pedido liminar, indicando como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP e o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

Aduz ser garantidora da apólice de seguro-garantia judicial n. 061902017881107750008723, prestada nos autos da Reclamação Trabalhista n. 1000815-23.2016.5.02.0071.

A devedora SARAIVA LIVREIROS S.A. parcelou o débito trabalhista, mas, no decorrer do período, pediu recuperação judicial, a qual foi processada em 26/11/2018, suspendendo todas as ações e execuções contrárias.

Alega que foi determinado, pelo TRT da 2ª Região, que efetuasse o pagamento do crédito garantido na referida apólice.

Argumenta que apenas o juízo universal pode deliberar sobre o patrimônio da sociedade em recuperação, preservando o tratamento paritário dos credores, sob pena de inviabilizar o processo de soerguimento.

Ressalta que o deferimento da recuperação "implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos" (e-STJ fl. 16).

Alerta que o pagamento da apólice acarretaria "criação de um novo crédito em favor da Tokio que, por ser posterior ao deferimento da recuperação judicial, não se submeterá ao plano recuperacional aprovado e homologado" (e-STJ fl. 17).

Liminarmente, postula seja suspensa a execução trabalhista e, no mérito, pede o reconhecimento da competência exclusiva do Juízo da recuperação judicial.

A tutela de urgência foi deferida (e-STJ fls.103/105).

Informações prestadas (e-STJ fls. 109/111 e 115/168).

A suscitante peticionou apresentando esclarecimentos (e-STJ fls. 170/175).

Parecer do Ministério Público Federal pela competência do Juízo da recuperação, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 569/571):

DIREITO EMPRESARIAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETENCIADO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

- É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n.11.101/2005. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que apenhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial, bem como ao seguro garantia judicial.

- Parecer pela declaração de competência do Juízo da 2a Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo – SP.

É o relatório.

Decido.

Seguindo orientação desta Corte Superior consolidada na Súmula n. 568/STJ, o relator pode decidir monocraticamente o conflito de competência, quando exista jurisprudência dominante do Tribunal sobre o tema.

É esse o caso dos autos, em que se busca fixar o juízo competente para processar atos constritivos e expropriatórios contra o patrimônio da recuperanda.

Inicialmente, o Juízo da Recuperação informou que o crédito trabalhista está arrolado nas lista de credores (e-STJ fl. 110):

d) No mais, verifica-se que o autor da demanda trabalhista consta na lista de credores da recuperanda pelo valor de R\$ 40.225,20. Sem prejuízo disso, também informa que este Juízo não exarou qualquer determinação no tocante à apólice de seguro garantia prestado nos autos da reclamação trabalhista.

Importa ressaltar que, no incidente de conflito, apenas será determinado

qual o juízo competente para decidir o destino do seguro-garantia. Nessa linha, oportuno citar o seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL.

1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF).

2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertãozinho/PR.

(CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018.)

Importante transcrever o seguinte excerto do voto vencedor (grifei):

4. De fato, segundo entendo, não há como definir aqui - nem é esse o ponto principal do conflito de competência - que os bens objeto de alienação fiduciária ou os créditos objeto de cessão fiduciária estejam sujeitos indistintamente aos efeitos da recuperação judicial.

Na verdade, no âmbito restrito de cognição deste conflito de competência, o que se afirma é tão somente que – consoante a jurisprudência pacífica desta Casa -, o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes

Sobre o tema, recentemente, a Segunda Seção no julgamento do CC 161.667/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 26/08/2020, DJe 31/08/2020, concluiu, em síntese:

[...] o dever de pagar a indenização por parte da seguradora nasce a partir da ocorrência do fato gerador do sinistro e de que a aprovação do plano de recuperação judicial implica a novação da dívida garantida, é possível concluir que: **1)** se o fato caracterizador do sinistro não tiver ocorrido até o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, a novação da dívida garantida impede a execução da apólice, e **2)** se o fato caracterizador do sinistro tiver ocorrido antes do deferimento do pedido de recuperação judicial e por qualquer motivo ainda não houver sido realizado o pagamento da respectiva indenização, poderá o juízo determinar que a seguradora o faça, sobretudo porque tal determinação: **a)** não acarreta a diminuição do patrimônio da empresa recuperanda, visto que a incumbência do depósito recairá sobre a companhia seguradora e **b)** não ofende o

princípio do *pars conditio creditorum*, considerando que a seguradora, ao se sub-rogar nos direitos e privilégios do segurado contra o tomador, terá que habilitar seu crédito na recuperação judicial.

Assim, de acordo com o que até agora foi dito, o pagamento da indenização, pela seguradora, poderá ser determinado (i) se ficar caracterizado o sinistro e (ii) se este tiver ocorrido antes do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

[...]

Uma vez aceito o seguro-garantia, o pagamento da indenização vai depender da ocorrência do fato previsto na apólice como sinistro ou de uma das situações já predeterminadas nas normas da SUSEP: (i) não renovação da apólice ou renovação extemporânea e (ii) **inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro (que não está condicionado ao trânsito em julgado da impugnação, mas à decisão fundamentada do juízo determinando o pagamento)**.

Segundo a decisão impugnada (e-STJ fls. 46/76), o crédito trabalhista foi parcelado pelo devedor que, antes do fim das parcelas, noticiou o processamento da recuperação judicial. Intimado, o credor solicitou que a execução prosseguisse contra a seguradora, o que foi deferido, inicialmente, pelo magistrado de primeira instância. Em seguida, esta decisão foi revista, determinando-se o sobrestamento da execução trabalhista. Todavia, o TRT da 2ª Região deu provimento ao agravo de petição determinando "o prosseguimento da execução em face da seguradora Tokio Marine até o limite a que esta se propôs em face do seguro formalizado com a executada, com a tomada das medidas que se fizerem necessárias para a efetividade da execução, incluindo-se referida seguradora no polo passivo da demanda" (e-STJ fl. 60).

Portanto, a determinação para que a seguradora efetuasse o pagamento do seguro-garantia judicial foi posterior ao processamento da recuperação judicial, carecendo o Juízo laboral de competência para determinar o pagamento imediato da indenização.

A partir da recuperação judicial, os atos que envolvam materialmente o patrimônio da recuperanda somente podem ser exarados pelo juízo universal, ao qual competirá, no caso, avaliar a eventual ocorrência do sinistro e suas consequências jurídicas, competindo às partes interpor os recursos pertinentes.

A propósito, a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO, PELO JUÍZO TRABALHISTA, DE CRÉDITOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos

contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. **Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.**

2. Em relação aos créditos extraconcursais, deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes.

3. Na hipótese, a sociedade Nova Aralco Indústria e Comércio S/A foi constituída no bojo da recuperação do Grupo Aralco com a finalidade expressa e exclusiva de fazer cumprir as obrigações contidas no plano de recuperação judicial, tratando-se, portanto, de um ativo abrangido pelo respectivo plano, o que afasta a incidência da Súmula 480/STJ. 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 160.445/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/09/2019, DJe 11/09/2019 - grifei.)

Diante do exposto, CONHEÇO do conflito positivo de competência, a fim de DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP para decidir acerca do seguro garantia judicial n. 061902017881107750008723, prestado nos autos da Reclamação Trabalhista n. 1000815-23.2016.5.02.0071 (reclamante Celso Afaro Malheiros).

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2021.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator